

CASO MARIA DA PENHA – REVELAÇÕES E CONTRADIÇÕES DA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE SE TORNOU LEI FEDERAL

Gricyella Alves Mendes¹

Alexsander Duques dos Santos²

RESUMO

O tema desta pesquisa, tem seu desenvolvimento no âmbito do Programa de Iniciação Científica (PIC) do Centro Universitário Cathedral (Unicathedral), originou com a criação do Observatório "Violência Doméstica contra a Mulher". O trabalho visa incentivar discussões sobre o caso de Maria da Penha, que deu origem à Lei Federal nº 11.340/2006 - a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. À luz do documentário "Caso Maria da Penha - Investigação Paralela", da Brasil Paralelo levanta contradições sobre o relato de violência doméstica sofrida por Maria da Penha, questionando se houve falsas acusações contra seu ex-marido, Marcos Antonio Heredia Viveros. Produzido pela Brasil Paralelo, apresentado por Henrique Zingano, roteirista, produtor e editor e por Felipe Benke, analista de planejamento comercial. Sendo este, objeto dessa pesquisa científica que busca responder ao questionamento: Há falsas acusações de violência doméstica proferidas por Maria da Penha no intuito de prejudicar seu cônjuge? Nesse sentido, busca-se apontar as principais contradições deste caso e desvendar se a Sra. Maria da Penha utilizou-se de falsas acusações para se vingar do seu ex-companheiro. A pesquisa, de natureza bibliográfica, exploratória e método dedutivo com base nos autores Brasil (1988), Brasil (2006), documentários e artigos sobre o tema, baseou-se em fontes como o inquérito policial e depoimentos, buscando esclarecer se Maria da Penha teria utilizado a denúncia como forma de vingança pessoal. Os dados indicam possíveis divergências entre o relato divulgado pela mídia e a realidade dos fatos apresentados no documentário.

Palavras-chave: Maria da Penha; Brasil Paralelo; Contradições; Revelações.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006 foi criada nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

¹Mestranda em Família na Sociedade Contemporânea; Especialista em Direito de Família e Sucessões; Docência do Ensino Superior para Educação a Distância, em Gestão para Instituição do Ensino Superior e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Professora Universitária (Centro Universitário Cathedral), em Barra do Garças – MT. Orientadora e pesquisadora integrante do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Cathedral. E-mail: gricyella.mendes@unicathedral.edu.br

²Acadêmico do 5º Semestre do curso de Direito do Centro Universitário – Unicathedral, Graduado em Administração - UFMT; MBA Executivo em Gestão Estratégica de Publicidade e Propaganda, Pesquisador integrante do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Cathedral; 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na função de Auxiliar Administrativo do Departamento de Justiça e Disciplina do 5º Comando Regional em Barra do Garças-MT. E-mail: duquespm@gmail.com

Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a norma dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Esta Lei Federal, leva o nome da Sra. Maria da Penha, uma mulher que deu cara e voz às violências domésticas sofridas por ela por intermédio de seu marido em meados das décadas de 70 e 80. A Lei é uma homenagem a ela pela violência que suportou e pela iniciativa em relatar suas dores em prol de coibir que outras mulheres fizessem o papel que supostamente ela protagonizou.

Entretanto, alguns rumores levam pesquisadores a investigar recentes revelações que apontam contradições a respeito da história de violência doméstica sofrida pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes. Em tese ela foi vítima de violência doméstica, caso este de repercussão internacional que originou a Lei 11.340/2006 que leva seu nome – a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Nesse sentido, esse resumo expandido tem o condão de abordar o documentário intitulado “Caso Maria da Penha - Investigação Paralela” produzido pela Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, “Brasil Paralelo”, apresentado por Henrique Zingano, roteirista, produtor e editor da Brasil Paralelo, e Felipe Benke, analista de planejamento comercial da Brasil Paralelo que, em contrapartida, suscita algumas lacunas que permeiam as investigações sobre esse caso de violência doméstica no âmbito familiar, bem como a criação e promulgação da Lei 11.340 do ano de 2006.

Nascida em Fortaleza-CE, Maria da Penha Maia Fernandes, em 1974 cursava mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo (USP) quando conheceu e começou a namorar Marco Antonio Heredia Viveros, de origem colombiana que à época estava se pós-graduando em Economia também na USP. Com o fim do curso se casaram e se mudaram para Fortaleza, em 1976, onde constituíram família com nascimento de 3 filhas.

Henrique Zingano, o roteirista e diretor do documentário intitulado “Caso Maria da Penha - Investigação Paralela” produzido pela Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, “Brasil Paralelo” afirma que de acordo com informações disponibilizadas pelo Instituto Maria da Penha, organização não governamental e sem fins lucrativos: “os episódios de violência física suportados por Maria da Penha surgiram logo que o Marcos Antonio conseguiu a cidadania brasileira”.

O apresentador do documentário Felipe Benke, relata que o documentário do Brasil Paralelo traz depoimentos do Sr. Marco Antonio e de pessoas especialistas na área jurídica que contrapõe as informações contidas no processo judicial que findou com a condenação do ex-

companheiro de Maria da Penha por duas tentativas de homicídio. O documentário traz ainda o ponto de virada da história que se deu por meio de uma carta encontrada por Maria da Penha, após retornar do tratamento que a deixou paraplégica devido ao assalto, ela encontra uma carta da amante de Marco Antonio. Maria da Penha havia encontrado as cartas no dia 27 de outubro, 5 meses após um assalto que ocorreu na residência do casal. No dia 1º de novembro ela registra a primeira queixa contra Marco, relatando os maus tratos do marido e 14 dias depois foi expedido um alvará de separação de corpos. Então, Maria da Penha, com as empregadas e as filhas, saem de casa. Posteriormente estas cartas são incluídas no processo. Conforme relatado pelo Marco Antonio no documentário:

“Viviane, a minha filha mais velha, de seis anos, imagine, que se identificava muito comigo, veio atrás de mim e sentou na cama, já sabia que estava me esperando, falei: fala filha. Painho uma coisa mas mainha disse pra não contar. Está brincando! Então vamos o seguinte, você me conta e não contamos para ninguém, tá bom? Ela falou está certo, conta! Que a mainha falou com o juiz e um advogado no telefone eu ouvi. Estava trabalhando a separação e na separação ela disse: que foi vítima de um assalto, o máximo que disse de mim é que eu fazia maus tratos, porque me lembro que o advogado dela entra com pedido de urgência porque ela tinha medo.” (Documentário Brasil Paralelo - O Caso de Maria da Penha, 2023).

Diante desse contexto, é necessário entender que a lei é benéfica e trouxe uma evolução de direitos importantes para o arcabouço jurídico brasileiro, pois vai além do combate à violência contra a mulher, alcança toda violência no âmbito familiar e ainda suscita a criação de políticas públicas de prevenção sobre o tema.

Nesse viés, no entanto, percebem-se fatos não esclarecidos e mal investigados que levantam suspeitas no enredo da história que deu o nome de Maria da Penha à Lei 11.340/06. O caso de violência doméstica tem inúmeras lacunas e, assim como tantos outros, teve uma investigação deficiente e falha por parte do sistema judiciário brasileiro, bem como por parte da imprensa que se prendeu ao clamor público e não se preocupou em relatar coerentemente os fatos e as contradições que existiam no processo investigativo.

Ainda nesta seara, discute-se que atualmente a Lei tem sido utilizada por supostas vítimas que a utilizam de maneira reversa, ou seja, para obter vantagens pecuniárias ou para causar alienação parental. Sendo assim, objetiva-se com esta pesquisa incentivar discussões a respeito da violência reversa e a má-fé que supostas vítimas cometem se beneficiando por meio da Lei da Maria da Penha.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no período entre janeiro de 2020 e maio de 2022, foram registradas mais de meio milhão de medidas protetivas de urgência concedidas a adolescentes e mulheres em situação de violência doméstica. Esses dados são uma estimativa, tendo em vista, que há subnotificação de casos que não chegam ao conhecimento público.

Ademais, constatou-se que, de cada 10 pedidos de medidas, 9 foram concedidas pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2022). Embora as medidas protetivas de urgência se apresentem como um importante mecanismo de proteção às mulheres, em determinados casos, a Lei Maria da Penha acaba sendo utilizada indevidamente por mulheres mal-intencionadas, visto que, a celeridade do processo prejudica o contraditório, pois o suposto agressor não é ouvido antes da concessão das aludidas medidas (NAVARRO, 2021).

Porém, nota-se que do mesmo modo que as mulheres enfrentam abusos, assédios e maus-tratos por parte de parceiros, ex-parceiros e familiares, é fundamental ressaltar que, em algumas situações, os homens também podem ser alvo de alegações falsas nesses contextos. Logo, assim como existem casos de violência doméstica e familiar, também existem ocasiões em que a mulher não aceita a dissolução conjugal e acaba realizando uma denúncia falsa (TÔRRES, 2017).

Por esse ângulo, Mascarenhas, Lima e Festugatto asseveram:

O início desse processo de “marginalização” do homem se dá, geralmente, com a falsa notícia crime na delegacia de polícia onde, para o deferimento das medidas protetivas de urgência (MPUs), basta a palavra da “vítima”, de maneira desprovida de quaisquer provas, testemunhas oculares ou sequer indícios de que de fato a denunciante houvera sofrido qualquer tipo de agressão almejando, assim, sua medida cautelar que poderá variar desde a proibição de aproximação até o afastamento do lar ou a prisão (MASCARENHAS; LIMA; FESTUGATTO, 2021, p. 51).

A denúncia falsa de violência doméstica e familiar é um grave problema que pode ter sérias consequências para a vida e bem-estar do homem acusado, uma vez que mancha a sua reputação, provocando despesas financeiras, estigmas, impactos emocionais e psicológicos, além de prejudicar relações interpessoais e profissionais. Há também de se falar que este tipo de comportamento acaba prejudicando a legitimidade de denúncias reais e ocasionando a sobrecarga do Poder Judiciário (CARMO, 2017). Cumpre registrar que tal conduta incorre no crime de denunciação caluniosa, previsto no Artigo 339 do Código Penal, nessas palavras:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena -reclusão, de dois a oito anos, e multa (BRASIL, 1940).

Aliás, quando verificado pelo Poder Judiciário a ocorrência de falsa imputação de violência doméstica e familiar, os Tribunais pátrios têm adotado a aplicação do delito descrito. Nesse aspecto, é possível citar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 339 DO CP. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FATOS COMPROVADOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. -Não se cogita violação ao artigo 155 do CPP quando a sentença está embasada na confissão extrajudicial da acusada, corroborada por prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório e ratificada por documentos sujeitos ao contraditório diferido, comprovando que a acusada imputou falsamente ao companheiro o crime de violência doméstica, dando causa à instauração de inquérito policial por fatos inverídicos. -É possível a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência quando o agente ostenta mais de uma condenação por crimes anteriores, com trânsito em julgado, incorrendo 'bis in idem'. Precedentes (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0283.15.001939-8/001. 2ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data da Publicação: 12/03/2019).

MÉTODOS

O estudo foi baseado em pesquisa elaborada com suporte em artigos, livros, matérias científicas, decisões jurídicas e no documentário “INVESTIGAÇÃO – CASO MARIA DA PENHA” da Brasil Paralelo. Ademais, a pesquisa surge no intuito de levantar discussão sobre o papel da Lei 11.340/06 em face de supostas vítimas que se utilizam desta proteção estatal, para obterem vantagens dos seus ex-companheiros ou de vingar-se, cometendo assim violência reversa com denúncias caluniosas e alienação parental.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes de qualquer questionamento é importante trazer à baila para não haver dúvidas o quanto a Lei 11.340/06 é importante e considerada um marco fundamental para proteção dos direitos das mulheres no Brasil. No contexto contemporâneo a Lei se manifesta em diversas

dimensões, principalmente na mudança cultural e conscientização da sociedade brasileira e de punição mais severa aos agressores.

Ademais, entende-se ainda que a aplicação da lei nem sempre é eficaz, não só por parte do próprio Estado como também pela dificuldade das vítimas alcançarem esta segurança jurídica.

Não muito longe de todos os avanços conquistados pelas mulheres em razão de muitas que sofreram violência, e tiveram suas vidas ceifadas em busca da proteção do Estado que falhou ao não aplicar a lei e de punir com forma mais severa o agressor. Observa-se que mulheres mal-intencionadas que se utilizam da lei para cometerem violência de forma reversa contra seus companheiros, com intuito de obter vantagens pecuniárias e até mesmo vingar-se.

Casos de denúncia caluniosa e alienação parental têm sido levantados como exemplos de como essa lei pode, em raros casos, ser distorcida para fins maliciosos. No entanto, é importante abordar esse tema com cautela para não enfraquecer a importância e a legitimidade da lei como uma ferramenta de defesa dos direitos das mulheres.

Embora a existência de acusações falsas e alienação parental associadas ao uso da Lei Maria da Penha seja preocupante, é importante sublinhar que essas situações não representam a maioria dos casos. A legislação é, em sua essência, voltada para proteger as vítimas reais de violência. Os desafios estão na aplicação justa da lei e na capacidade das instituições (como o Judiciário e as equipes de assistência social) em discernir entre acusações legítimas e tentativas de uso indevido da legislação.

Ante o exposto, conclui-se que o foco principal da Lei Maria da Penha é proteger as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Porém, isso não significa que sua aplicação deva ser cega a possíveis abusos legais. O uso indevido da lei para prejudicar o outro cônjuge, seja por denúncia caluniosa ou alienação parental, pode descredibilizar um mecanismo essencial de proteção de direitos, o que deve ser evitado.

CONCLUSÕES

Embora o uso inverso da Lei Maria da Penha para fins de denúncia caluniosa e alienação parental seja uma preocupação legítima, esses casos são exceções e não refletem a realidade da maioria das denúncias feitas com base na lei. A aplicação da Lei Maria da Penha deve ser criteriosa e justa, garantindo que tanto as mulheres sejam protegidas contra a violência, quanto os acusados não sejam vítimas de falsas acusações ou manipulações jurídicas. A solução reside no equilíbrio entre a proteção efetiva das vítimas e a punição de atos maliciosos que distorcem a finalidade da lei.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Cathedral na pessoa da Ilustríssima Professora Letícia Damas Leão Dalcin coordenadora do NUPPEX (Núcleo de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão).

REFERÊNCIAS

BRASIL PARALELO. **Investigação Paralela: 3ª temporada – O Caso Maria da Penha.** Disponível em: <https://plataforma.brasilparalelo.com.br/playlists/investigacao-paralela-or-3a-temporada/media/64abe88594778f002d78a0a6>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha na íntegra e comentada.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 23 set. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 23 set. 2024.

ESTADÃO. **Entenda o caso de Maria da Penha que originou lei de proteção a mulheres vítimas de violência.** O Estado de S. Paulo, 18 ago. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-o-caso-de-maria-da-penha-que-originou-lei-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 23 set. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário.** CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/9-em-cada-10-de-pedidos-de-medidas-protetivas-sao-concedidos-pelo-judiciario/#:~:text=Entre%20janeiro%20de%202020%20e,em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20viol%C3%A2ncia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em: 27 set. 2024.

NAVARRO, Arthur. **Falsa acusação Maria da Penha, como proceder? Limites e possibilidades.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/falsa-acusacao-maria-da-penha-como-proceder/1375496480>. Acesso em: 27 set. 2024.

TÔRRES, Lorena Lucena. **O que deve ser feito em caso de uso indevido da Lei Maria da Penha –falsa denúncia?**Jubrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-deve-ser-feito-em-caso-de-uso-indevido-da-lei-maria-da-penha-falsa-denuncia/545719350>. Acesso em: 27 set. 2024.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FESTUGATTO, Pamela Louvera. **Denúncias caluniosas no âmbito da lei maria da penha: uma vingança seletiva.** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, Dourados, v. 8, n. 11, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/5236/4450/23373>. Acesso em: 24 set. 2024.

CARMO, Natanael Oliveira do. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa.** 77 p. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista,2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Natanael-Oliveira-do-Carmos.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2024.